

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE/RS

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 008/2021

NA ATIVA COMERCIAL EIRELI, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu sócio e bastante representante legal que ao final subscreve, vem, respeitosamente, à presença de V.S., com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 4º, LVIII, da Lei 10.520/2002, assim como no subitem 11.1. do Edital, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão do I. Pregoeiro e sua Equipe, ao admitirem produtos em desacordo com o Edital, ofertados pela empresa ACACMAR COMERCIAL E TRANSPORTES LTDA., através dos motivos a seguir aduzidos.

1. DOS FATOS

A Recorrente participou da licitação em tela, realizada para REGISTRO DE PREÇOS, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, tendo como objeto a "AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO – ÓLEOS LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS, GRAXA E FLUIDO DE FREIO PARA MANUTENÇÃO DE FROTA - SMI".

A sessão pública teve início às 14h:00 do dia 24 de Março de 2.021, no ambiente eletrônico do Portal de Compras do Governo Federal, www.comprasnet.gov.br.

Após disputa de preços, a Recorrida foi declaradas vencedoras dos itens 1 e 3, sendo certo que nenhum dos produtos ofertados atendem ao disposto no Edital, como será visto.

Tempestivamente, a Recorrente manifestou seu interesse em interpor recurso, e, também a seu tempo, leva a termo suas razões recursais, requerendo, desde já, seu TOTAL PROVIMENTO, reformando a decisão inicial do Pregoeiro, adjudicando e posteriormente homologando aqueles itens em favor do melhor colocado subsequentemente.

2. DO MÉRITO

2.1. DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O art. 3º da Lei 8.666/93 assim dispõe sobre o princípio da LEGALIDADE:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifo e destaque nossos)

A Administração Pública é dotada de princípios que devem nortear a conduta dos agentes públicos, não podendo deles se desviar em nome da supremacia do interesse público, que deve sobrepor o particular.

Dentre estes, talvez o mais importante seja o da Legalidade, previsto no citado artigo de lei, e em especial no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, sendo assim definido por Marçal Justen Filho, ilustre Doutrinador do tema:

"O princípio da legalidade disciplina integralmente a atividade administrativa, tal como deve necessariamente sujeitar-se ao disposto na ordem jurídica." (grifo nosso)

Continua o Mestre:

"1.1) O princípio da legalidade

É um truísmo afirmar que o princípio da legalidade domina toda atividade administrativa do Estado. Como regra, é vedado à Administração pública fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Em contrapartida, somente se pode impor a um particular que faça ou deixe de fazer algo em decorrência da lei." (grifo nosso)

Como pode ser visto nas sábias palavras aqui transcritas, é dever do agente público seguir estritamente o disposto em lei, não podendo dela desviar-se sob pena de sua responsabilização. Enquanto ao particular é permitido agir livremente caso não haja disposição legal em contrário, o Administrador Público está obrigado a realizar somente o prescrito em lei.

No caso em espanque, a Recorrida ofertou produtos em desacordo com o subitem 1. do Termo de Referência, a saber:

“Item 1

- Óleo pretendido: Lubrax Top Turbo ou similar, equivalente;
- Somente serão aceitos produtos recomendados por fabricantes de motores utilizados em caminhões, máquinas e equipamentos, em operação na SMI.

Item 3

- Óleo lubrificante pretendido: Lubrax Hydra XP 68 ou similar, equivalente;
- Somente serão aceitos produtos recomendados por fabricantes de motores utilizados em caminhões, máquinas e equipamentos, em operação na SMI.”

Devido ao alto custo para homologação dos produtos, apenas as grandes companhias de petróleo têm condições de arcar com tal ônus. Além disso, os lubrificantes homologados pelas montadoras de veículos, SÃO DE QUALIDADE INFINITAMENTE SUPERIOR, garantindo aquisição segura pelo órgão.

Caso a municipalidade persista com a aceitação daqueles sob ataque, poderá ter sérios dissabores. Diga-se, ainda, que para ter constado no Edital tal exigência, certamente a Administração tem motivos para isso, não constando aleatoriamente tal ponto.

Sendo assim, requer a reforma da decisão inicial do Pregoeiro, inabilitando as Recorridas, adjudicando os itens por ela vencidos, supracitados, para as melhores colocadas subsequentemente.

2.2. DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO EDITAL

Como já mencionado, os produtos ofertados pela Recorrente naqueles itens, vencidos pela empresa objeto do presente Recurso, atendem plenamente às especificações técnicas exigidas no Edital. O mesmo, contudo, não ocorre com relação àquelas, pois, como já mencionado, seus fabricantes não disponibilizam produtos homologados por nenhuma montadora de veículos.

Dessa maneira, caso mantida a decisão inicial do Pregoeiro, o mencionado princípio será mortalmente ferido, urgindo imediata reforma daquela, inabilitando a vencedora, convocando as melhores colocadas subsequentemente, que ofertaram produtos em consonância com o Edital, pelo que mais uma vez requer.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. O conhecimento do presente Recurso, haja vista o atendimento de todos os requisitos legais;
2. O TOTAL PROVIMENTO do presente Recurso, em seus exatos termos, reformando a decisão inicial que habilitou a empresa Recorrida, adjudicando e posteriormente homologando os itens 1 e 3, em favor das empresas subsequentemente melhores colocadas, ante o não atendimento da exigência do subitem 1. do Termo de Referência do Edital;
3. No improvável caso de manutenção da decisão inicial do Pregoeiro, sejam os autos remetidos à autoridade imediatamente superior, que deverá retificá-la, nos moldes do artigo 109, § 4º, da Lei 8.666/93;
4. O envio dos autos ao TCERS, ante os motivos aqui expostos, para acompanhamento dos atos processuais, sob pena de nulidade.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

CANOAS/RS, 13 de Abril de 2.021.
ANGRA FERNANDA DOS SANTOS ABREU
REP. LEGAL

Fechar